



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

Vara de origem: 1ª Vara Cível de Alcantara – São Gonçalo
Apelante: Lucinea Alves Costa
Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Juiz: Dr. Marcio Alexandre Pacheco da Silva
Relatora: Desª. Cristina Tereza Gaulia

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO ESCOLAR. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. SEGURADO MENOR DE 13 ANOS QUE CONDUZIA MOTONETA EM VIA PÚBLICA. AGRAVAMENTO INTENCIONAL E RELEVANTE DO RISCO. EXCLUDENTE DE COBERTURA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança de indenização securitária, em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. O segurado, beneficiário de seguro de Acidentes Pessoais Coletivo Escolar com capital segurado de R\$ 10.000,00 para a cobertura de invalidez permanente por acidente, sofreu fratura diafisária do fêmur direito após acidente ocorrido enquanto conduzia motoneta de 50 cilindradas em via pública. O autor faleceu no curso da demanda e foi sucedido por sua genitora. A sentença reconheceu o agravamento intencional do risco e afastou a cobertura securitária. O recurso também suscita nulidade por deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por ausência de fundamentação adequada; e (ii) estabelecer se a condução de motoneta em via pública por segurado de 13 anos configura agravamento intencional e relevante do risco, apto a afastar o direito à indenização securitária por invalidez permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença apresenta fundamentação suficiente ao examinar a natureza do contrato de seguro, as circunstâncias do acidente, a idade do segurado, o alegado agravamento do risco, a prova pericial e os fundamentos jurídicos da improcedência, não sendo



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

necessário rebater individualmente todos os argumentos das partes.

4. A decisão recorrida observa o art. 489 do CPC e não apresenta vício de fundamentação capaz de ensejar sua cassação.

5. A condução de veículo automotor por adolescente de 13 anos, em via pública e sem possibilidade legal de obtenção de habilitação ou autorização para dirigir, constitui exposição voluntária a risco manifestamente superior ao ordinariamente assumido pela seguradora.

6. O seguro coletivo escolar destina-se à proteção de alunos vinculados à instituição de ensino estipulante, não sendo razoável considerar abrangida pela cobertura a condução de veículo automotor em via pública pelo próprio segurado menor de idade.

7. A disciplina do agravamento intencional do risco, anteriormente prevista no art. 768 do CC e revogada pela Lei nº 15.040/2024, foi substancialmente preservada pelo art. 13 da nova lei, que estabelece a perda da garantia quando o segurado agrava intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato.

8. A condução de motoneta por segurado de 13 anos configura situação excepcional, ilegal e incompatível com as condições ordinárias do risco assumido no seguro escolar, por aumentar significativamente a probabilidade de ocorrência do sinistro ou a intensidade de seus efeitos.

9. A eventual culpa de terceiro pela colisão não afasta a excludente de cobertura, pois a controvérsia securitária diz respeito à manutenção da garantia diante da conduta do segurado, e não à responsabilidade civil pelo acidente.

10. A negativa de cobertura não decorre de cláusula contratual obscura ou abusiva, mas da incidência de disposição legal expressa relativa ao agravamento do risco.

11. Os precedentes citados reconhecem a exclusão da cobertura securitária quando a conduta deliberada e consciente do segurado agrava o risco, inclusive em hipóteses de prática de atos ilícitos relacionados à condução de veículos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A sentença que enfrenta suficientemente as questões essenciais da controvérsia atende ao dever de fundamentação previsto no art. 489 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

2. A condução de veículo automotor em via pública por segurado de 13 anos configura agravamento intencional e relevante do risco, afastando a garantia securitária.

3. A eventual participação de terceiro no acidente não descaracteriza o agravamento do risco decorrente da conduta ilegal do segurado.

4. A negativa de cobertura fundada em disposição legal sobre agravamento do risco não caracteriza aplicação de cláusula contratual obscura ou abusiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489; CC, art. 768; Lei nº 15.040/2024, art. 13.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0008892-23.2019.8.19.0002, Rel. Des(a). Daniela Brandão Ferreira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 01.07.2026; TJRJ, Apelação nº 0003980-77.2022.8.19.0066, Rel. Des(a). Lucia Helena do Passo, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 28.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os argumentos da apelação cível de referência, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Lucinea Alves Costa à sentença da 1ª Vara Cível de Alcantara – São Gonçalo que, nos autos da ação de cobrança de seguro movida em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Refere a sentença que natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do CDC, por se tratar a ré de prestadora de serviços securitários; que a aplicação do CDC não isenta a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, enquanto recai sobre a ré o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

direito do autor, notadamente no que tange ao agravamento do risco; que as provas documentais carreadas aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência da Polícia Civil e o Boletim de Atendimento Médico de Urgência, atestam que o autor nascido em 10/12/1999 possuía 13 anos de idade na data do acidente 14/07/2013; que ficou igualmente provado que, no momento do sinistro noturno, o menor vitimado encontrava-se na condução de um veículo automotor, especificamente uma motoneta Kasinski/Soft 50 cilindradas; que a direção de veículo em via pública por adolescente de 13 anos consubstancia flagrante infração à legislação de trânsito, a qual exige a maioridade e a imputabilidade penal para a obtenção de Autorização para Conduzir Ciclomotor ou CNH; que ao assumir a direção do ciclomotor nas referidas condições, o segurado agiu com violação direta da lei e do princípio da boa-fé objetiva, inserindo um condutor absolutamente incapaz e inabilitado no trânsito aberto; que tal conduta caracteriza evidente agravamento intencional do risco, circunstância que afasta o dever contratual da seguradora de indenizar, incidindo a excludente cristalizada no art. 768 do CC e na cláusula 18 das Condições Gerais da apólice; que, ainda que a conduta excludente fosse ignorada, a pretensão de recebimento integral do capital segurado de R\$ 10.000,00 revelou-se improcedente diante da perícia médica indireta; que o laudo pericial concluiu tecnicamente que o segurado possuía uma limitação de 50% sobre o membro inferior, que, na métrica estrita da tabela da SUSEP que valora a perda total do membro inferior em 70%, resulta em uma incapacidade parcial permanente restrita a 35% do capital; que o cômputo da indenização seria apenas proporcional à referida lesão residual, abatido o valor recebido do DPVAT; que, diante da quebra contratual pelo agravamento extremo do risco coberto, não remanesce qualquer dever de pagamento.

Apela a parte autora, às fls. 281/288, aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; e, no mérito, alega que a sentença teria aplicado indevidamente a excludente prevista no art. 768 do CC ao reconhecer agravamento intencional do risco; que o contrato em discussão seria referente à seguro de pessoas, modalidade em que a jurisprudência do STJ exigiria demonstração de dolo efetivo para afastar a cobertura securitária, não sendo suficiente a mera ausência de habilitação ou a prática de infração de trânsito pelo segurado; que a condução do ciclomotor pelo menor não autorizaria a presunção de agravamento intencional do risco nem a perda do direito à indenização; que inexistiria nexo causal entre a condição de menor inabilitado



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

e o sinistro ocorrido, pois os documentos constantes dos autos demonstrariam que o acidente foi provocado exclusivamente por terceiro, responsável pela colisão e posterior fuga do local; que o evento danoso ocorreria independentemente de quem estivesse conduzindo o veículo, razão pela qual não se poderia atribuir ao segurado a causa eficiente do acidente; que incidiria ao caso as normas do CDC, não tendo a seguradora prestado informações claras e adequadas quanto à existência de tabelas de redução proporcional da indenização por invalidez; que a apólice preveria cobertura de até R\$ 10.000,00 para invalidez por acidente, sem destaque ou esclarecimento suficiente acerca da aplicação de critérios de proporcionalidade, devendo o contrato ser interpretado em favor do consumidor. Requereu o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões da seguradora ré, às fls. 293/299, sustentando que o juízo *a quo* teria enfrentado adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, examinando a natureza do contrato de seguro, as circunstâncias do acidente, a idade do segurado, a condução irregular do ciclomotor, a incidência da excludente prevista no art. 768 do CC e as conclusões da prova pericial; que o julgador não estaria obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para embasar sua decisão; que teria restado incontroverso nos autos que o segurado possuía apenas 13 anos de idade e conduzia, em via pública, uma motoneta de 50 cilindradas sem qualquer habilitação ou autorização legal, circunstância que ultrapassaria a simples ausência de CNH; que tal conduta representaria agravamento intencional do risco coberto pelo contrato, atraindo a incidência da excludente prevista no art. 768 do CC e afastando o dever de indenizar; que a discussão travada nos autos não versaria sobre responsabilidade civil pelo acidente ou apuração de culpa pela colisão, mas sobre a perda da cobertura securitária em decorrência do comportamento voluntário do próprio segurado; que seriam inaplicáveis os precedentes invocados pela apelante, pois tratariam de responsabilidade civil em acidentes de trânsito e não do agravamento do risco nos contratos de seguro; que eventual culpa de terceiro pela ocorrência do acidente não afastaria a incidência da excludente legal, porquanto o agravamento do risco teria se consumado no momento em que o segurado, absolutamente incapaz para conduzir veículo automotor, optou por trafegar em via pública, expondo-se



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

deliberadamente a situação incompatível com a boa-fé objetiva que rege os contratos securitários; que, quanto às alegações de violação ao dever de informação e abusividade contratual, a exclusão da cobertura não decorreria de cláusula limitativa da apólice, mas de expressa disposição legal contida no art. 768 do CC, reproduzida nas condições gerais do seguro, inexistindo cláusula surpresa ou restrição indevida de direitos; que a discussão sobre o percentual de invalidez restaria prejudicada diante do reconhecimento da excludente de cobertura; que, mesmo em tese, o laudo pericial judicial teria concluído corretamente que a invalidez permanente parcial corresponderia a 35% do capital segurado, com aplicação da Tabela SUSEP; que a metodologia adotada no seguro DPVAT não se confundiria com aquela prevista para o contrato discutido nos autos, inexistindo fundamento técnico para a adoção do percentual de 50% defendido pela apelante. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Trata-se de demanda na qual o autor originário, Lucas Alves Costa, com 13 anos à época do ajuizamento da demanda, sendo representado por sua genitora Lucinea Alves Costa, pretende o pagamento de indenização securitária no valor total da apólice de seguro de Acidentes Pessoais Coletivo Escolar, em decorrência de alegada invalidez permanente por acidente.

Cumpra observar que o autor originário faleceu no curso da demanda, em 08/02/2017, sendo sucedido por sua genitora, Lucinea Alves Costa, conforme decisão de fl. 152.

Narra a inicial que o autor era beneficiário do seguro Porto Seguro Acidentes Pessoais Coletivo Escolar, contratado pela estipulante Instituto Nova Vida Educação e Cultura, cuja apólice previa cobertura para morte acidental, invalidez por acidente e despesas médicas hospitalares, com capital segurado de R\$ 10.000,00 para a cobertura de invalidez permanente por acidente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

Aduz o autor que, em 14/07/2013, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo fratura diafisária do fêmur direito, submetendo-se a procedimento cirúrgico de osteossíntese, lesões que teriam resultado em invalidez permanente.

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, ao fundamento de que o segurado teria agravado intencionalmente o risco coberto ao conduzir veículo automotor quando contava apenas 13 anos de idade.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de direito à indenização securitária decorrente de invalidez permanente por acidente, bem como à incidência da excludente prevista no art. 768 do CC, diante das circunstâncias em que ocorreu o sinistro.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença.

A sentença enfrentou de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, examinando a natureza do contrato de seguro, as circunstâncias do acidente, a idade do segurado, a alegação de agravamento do risco, a prova pericial produzida e os fundamentos jurídicos que conduziram à improcedência do pedido.

Conforme entendimento consolidado, o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que exponha fundamentação apta a demonstrar as razões de seu convencimento.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida observou o disposto no art. 489 do CPC, inexistindo vício de fundamentação capaz de ensejar sua cassação.

Passa-se a análise do mérito.

É incontroverso nos autos que o segurado, então com 13 anos de idade, conduzia, em via pública, uma motoneta de 50 cilindradas quando ocorreu o acidente que deu origem à presente demanda. Tal circunstância encontra-se demonstrada pelos documentos acostados aos autos, tais como o



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT (fls. 12/13) e o Registro de Ocorrência (fls. 14/17).

Registre-se que o art. 768 do CC, utilizado como fundamento pela sentença, foi revogado pela Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros).

Todavia, a disciplina jurídica relativa ao agravamento intencional do risco foi substancialmente preservada no novo regime legal, passando a constar do art. 13 da referida lei, segundo o qual:

“Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.”

A nova legislação, longe de afastar a consequência jurídica anteriormente prevista, reafirmou a perda da garantia securitária nas hipóteses de agravamento intencional do risco, acrescentando, inclusive, a exigência de que referido agravamento seja relevante, isto é, apto a aumentar significativamente a probabilidade de ocorrência do sinistro ou a intensidade de seus efeitos.

Na hipótese dos autos, a condução de veículo automotor por adolescente de apenas 13 anos, absolutamente impossibilitado de obter habilitação ou autorização legal para dirigir, traduz situação de exposição voluntária a risco manifestamente superior àquele ordinariamente assumido pela seguradora.

Cumprir destacar que o contrato em questão consistia em seguro coletivo escolar destinado à proteção dos alunos vinculados à instituição de ensino estipulante e considerando que o segurado era menor de idade à época do sinistro, não se revela razoável admitir que, dentre os riscos normalmente assumidos pela seguradora ao contratar cobertura para estudantes menores de idade, estivesse incluída a condução de veículo automotor em via pública pelo próprio segurado.

Com efeito, a legislação de trânsito não permite a obtenção de habilitação ou autorização para condução de motocicletas por pessoa desta faixa etária, de modo que a pilotagem de motoneta pelo menor configurava



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

situação manifestamente excepcional, ilegal e incompatível com as condições ordinárias do risco segurado.

Assim, ao colocar-se voluntariamente em contexto para o qual era absolutamente incapaz e juridicamente impedido, o segurado afastou-se da esfera de normalidade considerada para a contratação do seguro escolar, expondo-se a risco extraordinário não abrangido pela legítima expectativa da seguradora ao assumir a cobertura contratual

Sublinhe-se, outrossim, que não prospera a alegação recursal de que a suposta culpa de terceiro pela colisão afastaria a incidência da excludente legal. Isso porque a controvérsia não se refere à responsabilidade civil pelo acidente, mas à manutenção ou não da cobertura securitária diante da conduta adotada pelo segurado.

Aponte-se que eventual participação de terceiro na dinâmica do sinistro não descaracteriza o fato de que o segurado se encontrava em situação de manifesta ilegalidade ao conduzir veículo automotor em via pública sem qualquer aptidão ou autorização legal para tanto.

Tampouco procede a tese de ausência de informação adequada acerca das limitações do contrato, pois a negativa de cobertura não decorreu da aplicação de cláusula contratual obscura ou abusiva, mas da incidência de disposição legal expressa.

Nesse sentido, refira-se a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - AGRAVAMENTO DO RISCO PELO SEGURADO - CONFIGURAÇÃO - RISCO - VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO - CAUSA DETERMINANTE - RISCO EXCLUÍDO - DEVER DE INDENIZAR - AFASTADO. - Para que a seguradora exonere-se do pagamento, nos termos do art. 768 do Código Civil, há de haver conduta que importe no voluntário e consciente agravamento do risco por parte do segurado - O segurado que ao praticar ato ilícito vem a falecer em consequência dele, contribuiu para o agravamento do risco, razão pela qual não se pode considerar abusiva a negativa da seguradora em pagar a indenização securitária.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50238441620228130702, Relator.: Des. (a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

13/12/2023, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM SEGURO DE VIDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 1 . ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO JÁ AFASTADA EM ACÓRDÃO ANTERIOR QUE CASSOU SENTENÇA PRIMEVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DA PREJUDICIAL DE MÉRITO . SENTENÇA RECORRIDA QUE NÃO APRECIOU O TEMA PRESCRICIONAL, LIMITANDO-SE AO EXAME DO MÉRITO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. 2 . AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO CONSISTENTE EM QUEDA DE MOTOCICLETA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PERMANENTE . PERITO JUDICIAL QUE NÃO ATESTOU A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NA APÓLICE. DIREITO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE, NO CASO, NÃO ESTÁ CONDICIONADO À PERDA TOTAL DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, ABRANGENDO A SIMPLES PERDA FUNCIONAL DEFINITIVA, TOTAL OU PARCIAL. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE CONSTATOU SEQUELA FUNCIONAL PERMANENTE DE GRAU LEVE SOBRE AS ESTRUTURAS CRANIOFACIAIS, EM PERCENTUAL DE 25% SOBRE O INDIVÍDUO COMO UM TODO . AGRAVAMENTO INTENCIONAL DO RISCO CONFIGURADO. TRATAMENTO JURÍDICO DO SEGURO DE VIDA DIVERSO DAQUELE DADO AO SEGURO DE VEÍCULOS. SÚMULA 620, DO STJ. SEGURADO QUE CONDUZIA MOTOCICLETA SEM A UTILIZAÇÃO DE CAPACETE, EM AFRONTA ÀS NORMAS DE TRÂNSITO . FATO QUE CONSTITUI MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NO ENTANTO, CONDUTA QUE, AINDA QUE NÃO TENHA SIDO A CAUSA DO ACIDENTE, CONTRIBUIU DIRETAMENTE PARA A GRAVIDADE DAS LESÕES E PARA A SEQUELA FUNCIONAL PERMANENTE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 768, DO CÓDIGO CIVIL. PERDA DO DIREITO À GARANTIA SECURITÁRIA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. 3. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE RESTA PREJUDICADO DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PRINCIPAL. 4 . MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº: 0015890-19.2014.8.19.0087

DA CAUSA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
(TJ-PR 00001295120268160170 Toledo, Relator.: Luis Sergio Swiech, Data de Julgamento: 11/04/2026, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2026)

Assim, a sentença examinou adequadamente os fatos e aplicou corretamente o direito à espécie, não havendo motivos para sua reforma.

Isso posto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se integralmente a sentença e majorando-se os honorários advocatícios para 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Cristina Tereza Gaulia
Relatora